



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.001220/00-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.999 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO (RJ)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

Ementa:

Os pedidos administrativos de compensação, decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação” (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 60 da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, Súmula Carf nº 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, pelo voto de qualidade, em afastar a homologação tácita. Votou pelas conclusões a conselheira Silvia de Brito Oliveira. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que os autos retornem a Unidade de Origem e sejam realizados novos cálculos do PIS/Pasep levando em consideração os efeitos da semestralidade.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Adriana Oliveira Ribeiro (Suplente) e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de recurso (fls. 1032/1151) contra a decisão (fl. 1030) da Derat/RJO, que indeferiu os pedidos de compensação constantes às fls. 01/05, com fundamento em insuficiência de créditos.

Ressalte-se que nos autos já existe uma primeira decisão da 5ª Turma da DRJ-RJ2 (fls. 771/775), que, naquela apreciação, afastou preliminar e determinou o retorno dos autos à Unidade de origem para proceder à análise de mérito, que não havia sido até então realizada.

Proferida a segunda decisão, e cientificada (fl. 1.031), em 14/09/09, do Despacho Decisório de fl. 1.030 a contribuinte, em 13/10/09, protocolou recurso, onde alega que:

1. o efeito suspensivo dos créditos tributários está garantido tanto pela liminar proferida nos autos da MC nº2008.02.01.017433-9, quanto pelo recurso voluntário contra a decisão que julgou sua primeira manifestação de inconformidade;

2. a decisão ora atacada merece ser anulada, devendo ser procedida a imediata remessa dos autos ao CARF, para que este julgue a questão da homologação tácita, prejudicial ao mérito;

3. parte dos débitos originariamente compensados pela Requerente foi incluída no programa de recuperação Fiscal — REFIS, o que já demonstra a boa-fé da contribuinte;

4. o demonstrativo dos débitos consolidados no Refis comprova que os débitos estão sendo efetivamente pagos, encontrando-se o contribuinte na situação de ativo;

5. no presente processo subsistem apenas as compensações dos débitos de CSLL (jan/fev de 2000) e Cofins (março de 2000);

6. os pedidos de compensação da Requerente converteram-se em declarações de compensação, sujeitando-se à homologação tácita;

7. assim, as compensações efetuadas entre 1997 e 2000 já estavam tacitamente homologadas em 23/01/2007, data da primeira decisão da DIORT de fls. 694/695;

8. a d. autoridade elaborou cálculos equivocados, inadmissíveis,

pois se apresentam confusos quanto descabidos,

desrespeitando os ditames da LC 07/70 e da decisão transitada em julgado nos autos da Ação nº 96.0005885-7;

9. a Lei Complementar estabelece que deve ser considerado como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior à data em que é devida a contribuição, sem qualquer correção monetária;

10. o primeiro passo para aferir o montante que era efetivamente devido na época dos vencimentos é alcançar a base de cálculo e alíquota aplicáveis;

11. o primeiro débito calculado se refere ao PIS vencido em 20/01/89, a alíquota de 0,75% está correta, assim também a base de cálculo, correspondente ao faturamento de julho de 88 no valor de R\$ 1.117.496.250,06, pois de acordo com a LC 7/70;

12. contudo, ao afirmar que o débito de R\$8.381,22 se referia a julho de 1988 a autoridade fiscal se equivocou, pois tal valor é pertinente a competência de janeiro de 1989;

13. partindo de tal equívoco a d. autoridade fiscal realizou seu embate com o pagamento realizado em 20/10/88, atualizado para o mesmo período;

14. ao proceder do modo descrito o Fisco acabou por aplicar correção monetária sobre os pagamentos realizados, sem que haja qualquer previsão legal nesse sentido;

15. a conduta da d. autoridade administrativa acabou se mostrando devastadora, eis que, considerando que o exemplo acima se refere justamente ao primeiro mês do cálculo, a imputação com pagamentos equivocados se repetiu por todos os meses seguintes;

16. a compensação de ofício é descabida, muito menos sem sua notificação prévia, conforme preceitua o art. 49 da IN nº 900/08;

17. de acordo com a decisão transitada em julgado, os valores pagos indevidamente sujeitam-se à correção monetária pelo IPC, no período de 03/90 a 01/91, INPC, no período de 02/91 a 12/91, UFIR, no período de 01/92 a 12/95, e SELIC, no período de 01/96 em diante;

18. os cálculos corretos apontam para crédito favorável ao contribuinte no montante de R\$ 4.226.626,76, sendo R\$ R\$ 4.063.531,35 da própria requerente e R\$ 163.095,11 de sua incorporada, atualizado até dezembro de 95;

19. o crédito da incorporada deve ser incluído no cálculo, embora a mesma não tenha participado da ação judicial que discutiu a inconstitucionalidade dos Decretos, pois a incorporação se deu antes do trânsito em julgado da decisão.

Em conclusão requer seja recebida e julgada procedente o recurso, seja suspensa a exigibilidade do crédito, remetidos os autos ao CARF para julgamento do recurso interposto em

18/03/09, seja reconhecida a homologação tácita das compensações efetuadas; enfim, sejam reconhecida a homologação em razão da existência do crédito.

A Delegacia de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou improcedentes os pedidos feitos na manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 23-27697, de 12 de janeiro de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

Nulidade. Pedido Sem causa. Indeferimento.

Não padece de nulidade o ato administrativo praticado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos formais estabelecidos na legislação pertinente.

Inexistência de Trânsito em Julgado. Pedido de Compensação. Conversão em DCOMP. Não Ocorrência

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, não estando, portanto, sujeitos à homologação tácita.

Restituição. Crédito judicialmente reconhecido.

As Unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo em seus exatos termos, descabendo incluir alegado crédito não submetido ao contraditório naquela esfera.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

- a) *É imprescindível que se reconheça que os únicos débitos controversos no presente processo administrativo referem-se àqueles aos períodos de apuração 01/2000 e 02/2000 da CSLL e ao período de apuração 03/2000 da Cofins, pois o restante está confessado no REFIS;*
- b) *É incabível alegar que os pedidos de compensação apresentados pela Recorrente não se consideram declarações de compensação quando, em verdade, tal norma jurídica só passou a existir em 31 de dezembro de 2004, ocasião em que os pedidos de compensação da Recorrente já eram devidamente considerados declarações de compensação, com o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, e de se sujeitar à homologação tácita;*
- c) *A despeito do Protocolo dos pedidos de compensação ter ocorrido antes do trânsito em julgado da Ação nº 96.0005885-7, esta se fazia plenamente possível em razão de*

medida judicial que a autorizava a tanto, sem prejuízo do fato de que exigências nesse sentido - aguardo do trânsito em julgado para realização de compensação - só foi introduzida por lei superveniente ao protocolo desses pedidos. Pois bem, demonstrada de forma inequívoca que os pedidos de compensação da Recorrente consideram-se declarações de compensação que têm o condão de extinguir, sob condição resolutória, o crédito tributário e de se sujeitar à homologação tácita, possível tratar da efetiva extinção dos débitos ora exigidos.(...) nos termos da legislação vigente, que vem sendo reiteradamente aplicada pelas DRJs e pelo CARF, tem-se que as compensações efetuadas entre os anos de 1997 e 2000 já estavam homologadas tacitamente em 23 de janeiro de 2007, data da primeira decisão da DIORT (...)Nessa senda, estando desde maio de 2005 (i.e. cinco anos contados do protocolo dos pedidos de compensação) homologada tacitamente a compensação dos débitos de setembro de 1997 a março de 2000, está extinto o crédito tributário e é incabível a cobrança perpetrada;

- d) *A d. autoridade fiscal, ao apurar a diferença entre o valor pago e o valor devido, chegou a reconhecer a presença de créditos, mas em apenas em alguns meses e ainda assim em montante muito inferior ao Correto (...)Vale observar que a d. autoridade julgadora, sem sucesso, buscou explicar os cálculos da autoridade fiscal, alegando que o entendimento exposto pela ora Recorrente na Manifestação de Inconformidade se coadunaria com o cálculo do fiscal, sendo que a divergência existente ocorreria na imputação do pagamento. No entanto, conforme restará demonstrado, os argumentos da d. autoridade /julgadora, embora claros, demonstram de forma ainda mais patente o equívoco cometido pela DERAT, principalmente no que tange à verificação do valor do crédito a que tinha direito a Recorrente, o que deveria ser feito por meio de comparação entre os recolhimentos efetivamente efetuados e o valor devido de acordo com a LC nº 07/70 para o mesmo período de apuração;*
- e) *a d. autoridade fiscal realizou a apuração da Contribuição ao PIS com total desprezo à denominada "semestralidade" da contribuição, tal qual determinada pelo artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, o que acarretou a suposta inexistência de crédito passível de compensação;*
- f) *para se apurar o indébito é imprescindível que haja a comparação do montante efetivamente devido a título da contribuição ao PIS para dado período de apuração com o efetivamente recolhido para este mesmo, período. Todavia, o que o fiscal fez e a DRJ erroneamente convalidou foi imputar o tributo que seria devido nos termos da LC nº 7/70 em certo período de apuração com outro que se refere à competência distinta;*

- g) *em complementação, no que tange à impropriedade dos cálculos, vê-se que a DERAT informa ter excluído do cálculo realizado os créditos relativos à empresa Plough, incorporada pela Recorrente. Contudo, embora a Plough não tenha participado da inicial da Ação Judicial que discutiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, esta foi incorporada pela Recorrente no decorrer da demanda e antes do seu trânsito em julgado. Considerando que o direito à repetição do indébito relativo à aplicação dos inconstitucionais Decretos-Lei é direito certo dos contribuintes, como o próprio Senado Federal fez constar em Resolução admitindo os sucessivos julgados do STF, e considerando ainda que na incorporação a incorporadora sucede todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, conforme o artigo 1.116 do Código Civil, e devida a inclusão dos créditos da Plough no cálculo das compensações, sendo que tal jamais configuraria um desrespeito à coisa julgada como alegado pela d. autoridade julgadora;*
- h) *A Recorrente apresentou demonstrativos lastreados no título judicial e confeccionados de acordo com o que a jurisprudência já entendeu há tempos ser o correto. Para efetiva resolução do conflito, caso rejeitadas as preliminares apresentadas na presente peça, devem ser rejeitados os cálculos da autoridade fiscal, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de que seja determinada a Confecção de novos demonstrativos, para que então se conclua pela existência e suficiência do direito da Recorrente, tal qual já exposto nas suas planilhas anexas.*

Termina sua petição requerendo que seja julgado procedente o recurso no sentido de declarar a homologação tácita das compensações formuladas, e, subsidiariamente, converter o julgamento em diligência para que sejam refeitos os cálculos dos créditos e, por consequência, homologadas as compensações formuladas em razão da existência de crédito em montante suficiente para tanto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Homologação Tácita

O recorrente alega que seus pedidos de compensação protocolados às fls. 01/05 foram convertidos em declaração de compensação, mesmo diante do fato de que direito

ao crédito pleiteado para realização das compensações estava em discussão no Poder Judiciário.

Os pedidos de compensação ocorreram em 05/05/2000, a sentença de primeiro grau foi publicada em 22/08/2000. A decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ocorreu em 04/09/2002. Por fim a decisão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado no dia 20/09/2004. Essa é a cronologia dos fatos.

Após cravar as datas dos acontecimentos, passo a análise legislativa do instituto da homologação tácita das declarações de compensação.

É oportuno tecer algumas linhas acerca da história da compensação tributária. O Código Tributário Nacional arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170 do CTN). Essa previsão encampa uma conotação de norma delimitadora de simples perspectiva de direito, notadamente por ser dirigida à autoridade administrativa.

Com o fito de fulminar qualquer conjectura voltada à atribuição de letra morta ao instituto da compensação em matéria tributária, em nível federal, houve a devida instrumentalização desse instituto jurídico, de modo que a Lei nº 8.383/91, por força do seu art. 66, passou a autorizar a autocompensação de indébitos tributários no âmbito do lançamento por homologação.

Portanto, para que o contribuinte pudesse se valer do direito subjetivo à autocompensação de indébito tributário, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com alterações introduzidas pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95, bastava, simplesmente, que o mesmo tivesse efetuado pagamento indevido ou maior de tributos e que a compensação se realizasse com débitos vincendos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Por sua vez, em 27 de dezembro de 1996, através da promulgação da Lei nº 9.430, deu-se a inauguração de um novo regime jurídico compensatório que caminhava paralelamente àquele consagrado pela Lei nº 8.383/91.

Posteriormente, O art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescenta os parágrafos 1º a 5º, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos remanescentes.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (grifamos)

§ 5º A SRF disciplinará o disposto neste artigo.

Com essa alteração foi instituída a Declaração de Compensação (DCOMP), procedida pelo próprio contribuinte e tendo o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente (§§ 1º e 2º).

O § 4º, acima transcrito, atribui aos “Pedidos de Compensação” pendentes de apreciação pela autoridade administrativa a nova disciplina aplicável à “Declaração de Compensação”, desde o seu protocolo.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterou o § 5º e acrescentou ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os §§ 6º ao 12, sendo relevante a transcrição do § 5º, in verbis:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Como visto, os “Pedidos de Compensação” pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser tratados como “Declaração de Compensação”, com efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Regressando ao caso em epígrafe, a lide diz respeito à conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação, cujo crédito advenha de decisão judicial sem o trânsito em julgado.

Ao meu sentir, não se afigura correto converter pedido de compensação em declaração de compensação quando não forem observadas as condições estabelecidas na legislação tributária, explico:

Sabemos que o pedido de compensação é um ato jurídico e, como tal, requer a presença de elementos essenciais, os chamados requisitos de validade do ato, a saber: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto aos requisitos referentes à capacidade do agente e forma prescrita para realizar o pedido de compensação, não vejo obstáculos. Contudo, vejo problemas intransponíveis quanto ao requisito que determina a licitude do objeto para validade do ato, senão vejamos:

No caso de atos praticados perante a administração pública, é lícito o pedido cujo objeto não seja vedado por lei. Partindo dessa premissa, analisemos o pedido de compensação tendo como crédito financeiro decisão judicial sem o trânsito em julgado.

Na existência de pagamento indevido ou a maior, fatos que justificam uma eventual repetição do indébito, a idéia de restituir é para que ocorra um reequilíbrio patrimonial. O direito de repetir o que foi pago emerge do fato de não existir débito correspondente ao pagamento. Portanto, a restituição é a devolução de um bem que foi transladado de um sujeito a outro equivocadamente. Deve ficar entre dois parâmetros, não podendo ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor, tampouco ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. O ordenamento jurídico estabelece a obrigação de restituir a “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido”, e essa obrigação se extingue com a restituição do indevido ou com a decadência do direito.

A restituição do indevido pode ser feita por meio da compensação, que é uma forma indireta de extinção da obrigação, feita por uma via oblíqua. Doutrinariamente, a compensação é dividida em duas categorias: a legal e a convencional. A adotada pelo direito tributário é a legal, ou seja, presentes os pressupostos legais, ela se opera independentemente da vontade dos interessados. O conteúdo semântico do termo compensação, adotado pelo Código Tributário Nacional, tem os mesmos contornos do conceito consolidado no direito civil. Não se pode olvidar que os termos e conceitos jurídicos consolidados no direito privado não podem ser modificados pela lei tributária, conforme reza o art. 110 do CTN.

É pressuposto da compensação que os sujeitos possuam uma condição recíproca de credor e devedor. Existe uma contraposição de direitos e obrigações que, colocados na balança e equilibrados, se extinguem. Tal extinção assemelha-se ao pagamento, contudo um pagamento indireto pela exclusão de um débito em face do direito a um crédito. Nesta linha, pode-se inferir que compensar significa fazer um acerto no equilíbrio entre os débitos e os créditos que duas pessoas têm, ao mesmo tempo.

Portanto, temos como pressupostos de admissibilidade da compensação legal a reciprocidade dos créditos (obrigações), a liquidez das dívidas, a exigibilidade atual das prestações e a homogeneidade das prestações (fungibilidade dos débitos).

Diante dessa breve explanação, fica evidente que é *conditio sine qua non* a existência de um pagamento indevido ou a maior que o devido para que o contribuinte faça jus à repetição do indébito, a qual só pode ocorrer dentro do prazo decadencial previsto na legislação. Caso contrário, estaríamos diante de um enriquecimento sem causa de uma das partes. Não ocorrendo tais condições, não há direito a crédito. Por sua vez, sem crédito, a compensação fica prejudicada, pela falta do principal pressuposto legal, qual seja: a reciprocidade de credor e devedor entre as pessoas envolvidas.

No direito tributário nacional, a compensação está prevista na espécie denominada de “compensação legal”, e assim sendo constitui um direito subjetivo que pode ser exercitado por quem se encontre em situação hábil a pleiteá-la exigindo que sua obrigação tributária seja extinta em procedimento de compensação, conquanto que sejam preenchidos os seguintes requisitos legais:

- Especificidade, isto é, a existência de lei autorizativa específica;
- A estipulação de condições e garantias na lei autorizativa específica;
- Reciprocidade, ou seja, o sujeito passivo deve ser portador de créditos próprios **oponíveis a outros créditos da Fazenda Pública;**

- Liquidez, que se caracteriza pelos créditos devidamente quantificados e expressos em unidades monetárias;
- Certeza, diz respeito a sua constituição fundada na existência de uma relação jurídico tributária completamente definida;
- Exigibilidade irrestrita relativamente aos créditos vencidos e também vincendos de compensação.

Cumprido observar que o instituto da compensação de créditos tributários está previsto no art. 170 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que diz:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Observa-se que são imprescindíveis a liquidez e certeza do crédito. A liquidez caracterizada pela quantificação em moeda corrente do País e a certeza identificada pela incontestável existência e natureza tributária deste mesmo crédito. A sentença sem o trânsito em julgado, ou seja, enquanto sujeita a recurso, não passa de uma situação jurídica. Os efeitos próprios da sentença só ocorrerão no momento em que não mais será mais suscetível de reforma por meio de recursos. Neste instante, fará coisa julgada material, tornando-a imutável e indiscutível.

Com essas considerações, é lícito concluir que uma sentença sem o trânsito em julgado não poderia ser objeto de um eventual processo de compensação por vedação expressa do art. 170 do CTN, por lhe faltar a condição de liquidez e certeza.

Noutro giro, não se pode desconsiderar que aceitar a compensação com créditos financeiros advindos de ação judicial sem o trânsito em julgado significa dar seguimento a execução provisória, instituto vedado pela legislação, nos termos do art. 100 da Lei Maior e pacificado pela jurisprudência e doutrina.

Portanto, como a legislação pátria veda a compensação com créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado, entendo que os pedidos com este objeto não foram convertidos em declaração de compensação e, por consequência, não estão sujeitos à homologação tácita.

Semestralidade

A outra matéria em lide diz respeito aos cálculos realizados pela Unidade de Origem. Pelas afirmações feitas e provadas por intermédio de planilhas, a discordância está na questão da aplicação da tese da semestralidade.

Essa questão da semestralidade restou definitivamente pacificada após a edição da Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido consolidada pela Portaria Carf nº 106, de 21/12/2009, como a Súmula Carf nº 15, cujo enunciado é, *verbis*, *A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Assim, voto para que a Unidade de Origem, ao fazer a apropriação dos créditos de PIS/PASEP, leve em consideração os efeitos da semestralidade da base de cálculo, e proceda à nova compensação dos débitos declarados.

Novo Pedido de Restituição

Por fim, o recorrente pretende incluir em seu pedido original os valores recolhidos por outra sociedade, a empresa Plough, que foi por ela incorporada no decorrer da demanda e antes do seu trânsito em julgado. Afirmo que *na incorporação, a incorporadora sucede todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, conforme o artigo 1.116 do Código Civil.*

O recorrente não deixa de ter razão, uma vez que neste tipo de reorganização societária a incorporadora herda os direitos e as obrigações. Todavia, infelizmente, seu pleito não pode prosperar, pois, sem sombras de dúvidas, o aditamento de valores no pedido original de restituição configura um novo pedido e novo pedido deve seguir o rito previsto na legislação, ou seja, iniciar na Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil em formulário eletrônico próprio.

Pelas assertivas feitas, VOTO por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os autos retornem a Unidade de Origem e sejam realizados novos cálculos do PIS/Pasep levando em consideração os efeitos da semestralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 31/01/2012.

Gilson Macedo Rosenburg Filho.